



**PROCESSO Nº** : 8.946-0/2022  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
**GESTOR** : SANDRO JOSÉ LUZ DA COSTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 5.343/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. IRREGULARIDADES ATINENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Sandro José Luz da Costa**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. Os Processos nº 52.366-6/2023 apenso a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. Os Processos nº 82.518-2/2021 e nº 82.515-8/2021, apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 215914/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**SANDRO JOSE LUZ COSTA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

*1.1) O percentual aplicado de 24,81%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 0,19%, representados por R\$ 87.568,06 em recursos. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO*



**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*2.1) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*3.1) NÃO houve divulgação da LDO/2022 no Portal Transparência do Município, descumprindo o que estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*4.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos '551, 552, 553, 570, 571 e 700', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 550.000,00 na fonte de recursos "600". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro insuficiente/inexistente no valor de R\$ 244.598,04 nas fontes de recursos "550, 552, 553, 571 e 621" – conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

1. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi emitido o Ofício citatório nº 435/2023/GAB-AJ ao gestor (documento digital nº 219315/2023).

2. Devidamente citado, o responsável apresentou **defesa** (documento



digital nº 229938/2023).

3. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 240748/2023), a equipe de auditoria por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 1.1 (AA01), 3.1 (DB08) e 5.2 (FB03), alterou e manteve a apontada no item 4.1 (DB99) e manteve as demais, sem alterações.

4. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

5. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

7. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

8. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

9. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio



será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

11. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

12. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites



constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

13. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

14. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Xingu**, relativas ao exercício de 2022, reclamam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação, com ressalvas e recomendações.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**SANDRO JOSE LUZ COSTA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O percentual aplicado de 24,81%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 0,19%, representados por R\$ 87.568,06 em recursos.* - Tópico - 6.2. **EDUCAÇÃO**

16. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria, ao analisar os gastos com a 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', verificou que no



exercício de 2022 foram aplicados R\$ 11.454.647,74 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de recursos nessa função, que representa 24,81% da receita base, de R\$ 46.168.863,21 (quarenta e seis milhões, cento e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art. 212, da CF/1988.

17. De acordo com o limite estabelecido pela CF/1988, de 25%, o Município deveria ter aplicado R\$ 11.542.215,80 (onze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil duzentos e quinze reais e oitenta centavos), logo, no exercício de 2022, deixou-se de aplicar o percentual de 0,19%, representados por R\$ 87.568,06 (oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos) em recursos na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino'.

18. Em **defesa**, o gestor aduziu que no cálculo realizado pelos técnicos do TCE-MT excluiu-se o valor de R\$ 949.727,46 (novecentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) do empenho 7066/2022.

19. Alegou que, conforme medição anexa, uma parte da obra já estava concluída no final do exercício de 2022, esperando somente a engenheira fiscal fazer as medições para a empresa emitir a nota fiscal e o setor contábil efetuar a liquidação.

20. Aduziu que a 8ª medição, que compreende o período de execução de 06/12/2022 a 05/01/2023, no valor de R\$ 314.929,97 (trezentos e quatorze mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) deveria ser contabilizada como despesa do exercício de 2022, nos termos da resolução de normativa nº 43/2013, anexo único, item 15 e 16.

21. Alega ainda que deve ser utilizado o entendimento da resolução de consulta do TCE-MT nº 43/2008, que estabelece que o valor do cronograma da obra é que determina quais valores devem permanecer empenhados no orçamento do exercício corrente e quais valores deverão ser consignados nos orçamentos dos anos seguintes.

22. Nesse sentido, demonstrou que o décimo terceiro termo aditivo ao contrato nº 028/2016 foi celebrado no dia 25/08/2022, estendendo seu prazo de



vigência de 31/08/2022 a 28/02/2023, e o cronograma físico e financeiro fixou para o exercício de 2022 o valor de R\$ 851.402,56 (oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

23. Concluindo, apresentou novos cálculos o percentual de aplicação em MDE no exercício de 2022 foi de 25,90%, e afirma que mantem a “tradição em cumprir os ditames constitucionais e legais ao longo de décadas”.

24. Em **sede de relatório conclusivo**, a unidade instrutiva entendeu que assiste razão ao gestor e sanou a irregularidade.

25. Porém, ressalta que apesar do entendimento correto da Defesa, não foi assim que a Administração procedeu, já que empenhou o valor global da obra da Creche no Distrito Santo Antonio Fontoura (contrato nº 028/2016) no exercício de 2022, sendo R\$ 1.300.000,00 do Empenho nº 7066/2022 e R\$ 680.434,82 do Empenho nº 8631/2022, conforme telas de consultas do sistema APLIC, evidenciadas no Apêndice Z, do Relatório Técnico Preliminar.

26. Assim, considerou como despesa do exercício de 2022 os seguintes valores, referentes ao contrato nº 028/2016:

Data	Empenho	Valor
30/09/2022	007066	R\$ 1.300.000,00
30/11/2022	008631	R\$ 680.434,82
<b>Total empenhado indevidamente em 2022</b>		<b>R\$ 1.980.434,82</b>
Valor considerado no cálculo dos gastos com MDE do exercício de 2022	R\$ 350.272,54	Contido no valor de R\$ 2.522.166,83 da linha "Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)", do Quadro 7.4 do relatório técnico preliminar.
	R\$ 314.929,97	8ª medição de execução da obra, conforme análise de defesa
	R\$ 186.195,05	Valor considerado para totalizar os R\$ 851.397,56 previstos no cronograma físico-financeiro, conforme análise de defesa.
	<b>R\$ 851.397,56</b>	
<b>Valor empenhado indevidamente no exercício de 2022, correspondente às parcelas a serem executadas no exercício seguinte, conforme cronograma físico-financeiro da obra.</b>		<b>R\$ 1.129.037,26</b>

27. Portanto, concluiu pelo saneamento do apontamento, tendo em vista a aplicação de 25,90% da receita base nos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2022.



28. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, entende que a irregularidade deve ser **sanada**.

29. Via de regra, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, ainda que venha a ser paga apenas no exercício posterior, caso em que serão inscritos como restos a pagar, conforme leitura dos arts. 35 e 36 da Lei nº 4.320/1964.

30. Nesse sentido, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o art. 212 da CF, devem ser consideradas tanto as despesas liquidadas e pagas no exercício, quanto as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo Municipal de Educação.

31. No que concerne as despesas cujo fato gerador ocorreu em um exercício e a liquidação apenas no exercício seguinte, esta Corte de Contas estabeleceu os seguintes parâmetros por meio da Resolução Normativa nº 43/2013:

ANEXO ÚNICO - Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, **ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados.**(...)

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição (...)

32. Dito isso a defesa alegou que deve ser considerada com gasto no exercício de 2022 a parcela prevista no Cronograma Físico-Financeiro para o exercício 2022 do 13º termo aditivo ao contrato nº 028/2016, de R\$ 851.397,56 (oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme estabelece a Resolução de Consulta do TCE/MT nº 43/2008, alegação essa acatada pela SECEX.



33. Data vênua, o *Parquet* de Contas considera que esta visão não merece ser acolhida, pois há comprovação nos autos de que apenas parte destes recursos foi utilizada, seja durante o exercício, seja no exercício seguinte.

34. Assim, não se coaduna como a inclusão do valor de R\$ 186.195,05 efetuado pela SECEX como gastos aplicados em educação, para totalizar os R\$ 851.397,56 previstos no cronograma físico-financeiro da obra para o exercício de 2022, tendo em vista que não há nenhum indício da realização de despesa nesse montante durante o exercício.

35. Todavia, verifica-se que mesmo com a não inclusão do total de despesas prevista cronograma para 2022, a defesa logrou êxito em sanar a irregularidade.

36. No caso concreto, a Administração empenhou o valor global a obra da Creche no Distrito Santo Antonio Fontoura no exercício de 2022, por meio dos Empenhos nº 7066/2022 (R\$ 1.300.000,00) e nº 8631/2022 (R\$ 680.434,82), no total de R\$ 1.980.434,82 (um milhão, novecentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme informações do Sistema APLIC.

37. Tal medida foi considerada incorreta, pois ignora o cronograma físico-financeiro da obra e o estabelecido na Resolução de Consulta do TCE/MT nº 43/2008, que para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

38. Em análise preliminar a Equipe técnica havia considerado no cálculo, como valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, somente a parcela comprovadamente executada no exercício, ou seja, R\$ 350.272,54 (trezentos e cinquenta mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

39. Em manifestação de defesa, contudo, o gestor demonstrou que além desta despesa considerada pela Equipe Técnica, houve também a execução de



despesa como restos a pagar no valor de R\$ 314.929,97 (trezentos e quatorze mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) em 09/01/2023, referente à 8ª medição dos serviços, realizados no período de 06/12/2022 a 05/01/2023:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU

NOTA DE LIQUIDACAO N°	000069	Ref. Empenho N°:	007066/2022
		Ref. Processo N°:	000000/0000
		Ref. Apenso N°:	10/2010
Data de Emissao:	09/01/2023	Data do Empenho:	30/09/2022

CODIGO GERAL

Cod. Reduzido: 0431  
Orgao.....: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA  
Unidade.....: 001 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
Funcao.....: 12 Educaçõo  
Subfuncao....: 361 Ensino Fundamental  
Programa.....: 0007 EXPANSAO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL  
Proj./Ativ....: 1611 Ampliacao e Reforma de Predios Municipais  
Elemento.....: 449051000000 Obras e Instalacoes  
Fonte.....: 2500100100 - IDENTIFICACÃO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENV

C R E D O R

Nome...: AKROID - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME Cod.....: 00008871  
Ender.: R NESTOR FIRMINO VIEIRA 000235 Licit....: 2/2016  
Cidade: ARAQUARI UF: SC CNPJ/CPF: 09.428.263/0001.70  
CEP...: 89.245.000 Insc. Est: 314.929,97  
Banco.: 000 No C/C: 000000000000- Insc. Mun: 00017383474  
Insc. Com:

DEMONSTRATIVO

Liquida-se a quantia de:

R\$ TREZENTOS E QUATORZE MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE C

Valor do Empenho.....R\$	1.300.000,00
Saldo Anterior.....R\$	949.727,46
Liquidacao 003 Parcela.....R\$	314.929,97
Saldo a Liquidar.....R\$	634.797,49

Proveniente de: NOTA DE EMPENHO CORRESPONDENTE PRESTACAO DE  
SERVICO/CONSTRUCAO DE UMA CRECHE NO DISTRITO SANTO ANTONIO  
DO FONTOURA MUNICIPIO DE SAO JOSE DO XINGU-MT, CONFORME  
CONTRATO DE N°28/2016.

SAO JOSE DO XINGU , 09/01/2023.



 <p>ESTADO DE MATO GROSSO <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU</b> CNPJ: 37.465.317/0001.03 Av Mauro Pires Gomes - 000041 - Centro Telefone 06635681666 recursoshumano@saojosedoxingu.mt.gov.br</p>	
<b>ORDEM DE PAGAMENTO</b> Nº: 40	Data do Pagamento: 23/01/2023
<b>RESTO A PAGAR</b>	Refer. Processo Nº: 000000/0000
Refer. Empenho Nº: 007066/2022	Refer. Apenso Nº: 10/2010
Tipo: Global	Data do Empenho: 30/09/2022
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>	
Dotação:	000431 - 04.001.12.361.0007.1611-4490.51.00.00.00
Orgão:	04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orçamentária:	001 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
Função de Governo:	12 - Educação
SubFunção de Governo:	361 - Ensino Fundamental
Programa:	0007 - EXPANSAO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL
Projeto/Atividade (Ação):	1611 - Ampliacao e Reforma de Predios Municipais
Elemento da Despesa:	449051000000 - Obras e Instalacoes
SubElemento:	91 - Obras em Andamento
<b>QUADRO DEMONSTRATIVO</b>	
Valor do Empenho:	1.300.000,00
Saldo Anterior:	949.727,46
O.P. 003 Parcela	314.929,97
Saldo a Pagar:	634.797,49
Pague-se à	AKROID - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
CPF/CNPJ:	09.428.263/0001.70
Banco:	Agência:
à quantia de	TREZENTOS E QUATORZE MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS
	Cód: 8871
	Conta:
Proveniente de: NOTA DE PAGTO CORRESPONDENTE PRESTACAO DE SERVICIO/CONSTRUCAO DE UMA CRECHE NO DISTRITO SANTO ANTONIO DO FONTOURA MUNICIPIO DE SAO JOSE DO XINGU-MT, CONFORME CONTRATO DE N°28/2016.	

40. À luz dos dispositivos normativos acima, tal despesa deve ser considerada como gasto com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (MDE) do exercício de 2022, o que é suficiente para **sanar a irregularidade AA01**, tendo em vista que preliminarmente havia-se apurado que faltou o equivalente a R\$ 87.568,06 (oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos) para cumprimento do mínimo em recursos na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme valores e percentual abaixo:

Gastos com a 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE', apurados no relatório preliminar	R\$ 11.454.647,74
Gastos da Nota de Liquidação nº 069, de 01/09/2023 8ª medição (06/12/2022 a 05/01/2023)	R\$ 314.929,97
Total de recursos aplicados em MDE	R\$ 11.769.577,71
Receita base da MDE	R\$ 46.168.863,21
<b>Percentual aplicado na MDE</b>	<b>25,49%</b>



41. Pelo exposto, em parcial discordância com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade AA01 e pela expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que observe o que estabelece a Resolução de Consulta do TCE/MT, nº 43/2008 no que concerne a obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro.

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*2.1) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.*  
- Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

42. Em análise preliminar, a Equipe Técnica verificou que o sistema APLIC apresenta Ativo Financeiro de R\$ 30.520.996,56 e Passivo Financeiro de R\$ 11.338.505,27, valores que não correspondem aos demonstrados no Balanço Patrimonial, conforme evidenciado nos Apêndices M e N do relatório preliminar.

43. Portanto, há divergência entre a demonstração contábil e a prestação de contas do sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da demonstração. Ressaltou ainda que essa situação irregular encontrada foi objeto de apontamento também na análise das contas de governo do exercício de 2021.

44. A **defesa** alega que o Balancete de verificação evidenciado no relatório preliminar está divergente do balancete de verificação atualizado na base de dados do APLIC, e que isso ocorreu devido ao reenvio da carga de dezembro e de encerramento.

45. Todavia, a **Equipe Técnica**, após consultar o Ativo e Passivo Financeiro no sistema APLIC, em 22/08/2023, verificou-se que as divergências apontadas na análise preliminar persistem.

46. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade.



47. As informações contábeis devem ser fidedignas, de modo a garantir uma prestação de contas confiável que reflita a real situação financeira e orçamentária do município.

48. O sistema APLIC é o meio oficial de prestação de contas ao Tribunal por parte dos jurisdicionados, cabendo ao gestor alimentar os dados com fidedignidade de modo a garantir seu efetivo controle, consoante se extrai dos arts. 147 e 152, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa n. 16/2021), a seguir transcritos:

Art. 147 Os processos de Contas Anuais, apresentados sob a forma de prestação ou tomada de contas, instruídos para apreciação ou julgamento no Plenário, serão constituídos pelos documentos e informações relativos às unidades jurisdicionadas durante o exercício em exame – coletados nos sistemas informatizados do Tribunal, nos arquivos e sistemas geridos pelas unidades jurisdicionadas, nos portais transparência ou outros meios definidos nas normas de auditoria – além dos documentos de controle externo produzidos pelo Tribunal com base nos procedimentos e normas estabelecidos neste Regimento e demais atos normativos.

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte.

§1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

49. Acerca das divergências contábeis constatadas, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão.

50. Logo, no caso dos autos, caberia à contadoria a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

51. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** conclui pela



manutenção da irregularidade CB02, bem como, sugere-se a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que elabore corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) NÃO houve divulgação da LDO/2022 no Portal Transparência do Município, descumprindo o que estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

52. Apontou a SECEX que, embora tenha havido a publicação na imprensa oficial do texto da lei nº 823/2021 (LDO/2022), conforme evidenciado no Apêndice A, não houve a divulgação da referida Lei e seus Anexos no Portal Transparência do Município, portanto, não houve o pleno cumprimento das previsões dos artigos 37 da CF/1988 e 48 da LRF.

53. A **defesa** alegou que publicou o texto da Lei no jornal da AMM, já a lei e seus anexos foram disponibilizados à população na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal, como é de costume do Município.

54. Argumenta que é fato certo e incontroverso que o costume é um parâmetro de aplicação da justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode-se afirmar que o costume tem força de Lei, no que diz respeito à tecnologia jurídica, a qual vem mostrar o princípio da regra não escrita, que se introduziu pelo uso, com o consentimento tácito de todas as pessoas que admitiram sua força como norma a seguir na prática de determinados atos.

55. Com base nisso, alega que em todos os exercícios financeiros anteriores não houve a publicação dos anexos da lei orçamentária anual no site da Prefeitura, apenas do corpo da lei, sendo esse o costume do Município, considerado Lei pela sua prática reiterada.



56. Solicita a desconsideração do apontamento ou a sua transformação em recomendação para os próximos exercícios financeiros, uma vez que os anexos citados foram divulgados no portal transparência, conforme anexos I e II da peça defensiva e como pode ser verificado em acesso ao site: <https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> ou <http://portal.prefsaojosedoxingu-agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>.

57. Ao consultar o endereço eletrônico indicado pelo Manifestante a SECEX constatou que a LDO/2022 e seus anexos foram divulgados no Portal Transparência do município, na aba PUBLICAÇÕES, conforme documento baixado do site evidenciado no Apêndice A.

58. O **Ministério Público de Contas** observa que a defesa admitiu a ocorrência da irregularidade durante o exercício de 2022.

59. Ademais, não assiste razão ao defendente ao afirmar que o costume adotado pelo município tem “força de lei”. De acordo com o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu Art. 4º estabelece que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

60. Em matéria de transparência pública, a lei vigente é longe de ser omissa, pois é cristalina ao estabelecer o dever de publicidade dos atos oficiais, insculpida no art. 37 da CF/88. E, no caso de leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

61. Observa-se, aliás, que tal dispositivo foi o fundamento legal a recomendação desta Corte de Contas ao Município do Parecer Prévio nº 159/2021, referente ao exercício 2021, para que:

**b)** disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.



62. Além disso, os olhos do *Parquet* de Contas, o fato do Gestor ter promovido a divulgação da LDO/2022 e seus anexos no Portal Transparência do município após a citação desta Corte de Contas para defesa não sana a irregularidade.

63. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com o entendimento técnico, opina pela **manutenção da irregularidade** e pela expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal** para que determine ao Poder Executivo que disponibilize na íntegra a LDO e seus anexos no Portal Transparência do Município, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos '551, 552, 553, 570, 571 e 700', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

64. Segundo a Equipe Técnica, embora a análise global tenha evidenciado disponibilidade financeira para suportar os restos a pagar, a análise por fontes de recursos evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise das fontes de recursos 551, 552, 553, 570, 571 e 700.

65. A **defesa** alega, em síntese, quanto as fontes 551, 552, 553, que do exercício de 2021 para 2022 houve mudança nas nomenclaturas/códigos das fontes de recursos, sendo necessário um DE-PARA das respectivas fontes.

66. Informa que ao final do exercício 2021, a fonte de Recursos do FNDE, 115, encerrou o exercício com Saldo Financeiro de R\$ 228.361,35 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), saldo que foi para a fonte 1.569.000000 (Outros Recursos do FNDE), demonstrado no ANEXO III e um superávit de R\$ 151.977,98 (cento e cinquenta e um mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), demonstrado no



ANEXO IV.

67. Alega que exercício de 2022 fora criado crédito especial conforme o quadro abaixo:

FONTE RECURSO	DECRETO	LEI MUNICIPAL	VALOR
2.550.000.000	201/2022	852/2022	31.245,70
2.552.000.000	201/2022	852/2022	54.200,29
2.553.000.000	201/2022	852/2022	66.531,99
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>151.977,98</b>

68. Sobre a Fonte 570, aduz se referir à execução orçamentária e financeira do Empenho nº 1916/2022-2, Contrato nº 015/2018, Termo de CONVÊNIO nº 012/2014, firmado entre o Município e o Ministério da Educação para ampliação da Escola Municipal Comandante Fontoura, no Distrito de Santo Antônio (Doc. nº 229938/2023, páginas nº 58 a 81).

69. Já quanto a Fonte 571, alega que até 2021, os Recursos de “Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação”, eram registrados na fonte 122, que encerrou o exercício de 2021 com Saldo Financeiro de R\$ 692.115,25 (seiscentos e noventa e dois mil cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), demonstrado no (Doc. nº 229938/2023, página nº 82).

70. Do exercício de 2021 para 2022 informa que houve mudança nas nomenclaturas/códigos das fontes de recursos, “1.571.0000.000”. A Realização do DE-PARA das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. v.4 (Substituiu as versões anteriores). Em 2021 houve um superávit de R\$ 363.539,84 (trezentos e sessenta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (Doc. nº 229938/2023, página nº 83).

71. Por fim, no que concerne a Fonte 700, a indisponibilidade refere-se



à execução orçamentária de diversos Termos de Convênios firmados entre Município e órgãos do governo estadual e Federal, evidenciados no Doc. nº 229938/2023, páginas nº 84 a 146:

Convênio nº 888033/2019, firmado com o ministério da defesa, no dia 13 de Dezembro de 2019. Empenho 2675/2022-2, 8087/2022.

Convênio nº 901400/2020, firmado com o Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no dia 31 Dezembro de 2021. Empenho 1723/2022-2.

Convênio 1950/2021, firmado com a Secretaria de Estado Infraestrutura e Logística – SINFRA. Empenho 8822/2022-2.

Convênio 914231/2021, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro oeste –SUDECO. Empenho 1175/2022-2.

72. Em análise das alegações, a **Equipe Técnica** apresenta no Apêndice B, relatório de defesa, a tabela contendo o DE-PARA das fontes/destinações de recursos, que demonstra que Fonte 115, utilizada até 2021, a partir de 2022 corresponde às Fontes 550, 551, 552, 553 e 569.

73. Verifica que a Fonte 115 apresentava em 31/12/2021 um saldo financeiro de R\$ 228.361,35 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), que foi transferido integralmente, de forma incorreta para a Fonte 569 na abertura do exercício de 2022, resultando na indisponibilidade financeira das Fontes 551, 552 e 553, objeto do apontamento preliminar.

74. Demonstra que a análise engloba todas as fontes acima e há uma disponibilidade de caixa líquida total de R\$ 130.009,28 (cento e trinta mil e nove reais e vinte e oito centavos), sanando a irregularidade neste ponto.

75. Demonstra ainda que o mesmo ocorreu como os recursos da Fonte 122 utilizada até 2021, a partir de 2022 corresponde às Fontes 570, 571 e 575. Verifica que a gestão transferiu o saldo financeiro de R\$ 692.115,25 (seiscentos e noventa e dois mil cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), apenas para a Fonte 575 resultando na indisponibilidade financeira das Fontes 570 e 571.



76. Todavia, nesse caso, mesmo após a análise englobada das fontes de recursos, houve indisponibilidade financeira para a cobertura de restos a pagar no valor de R\$ 55.139,27 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), pois os recursos apurados na Fonte 575, não foram suficientes para absorver a totalidade das indisponibilidades apuradas nas Fontes 570 e 571.

77. No que concerne a fonte 700, verifica que a alegação da defesa carece da exposição dos motivos que resultaram na indisponibilidade financeira na fonte de recursos causada por fatos relacionados aos convênios citados, como eventuais descumprimentos do cronograma de repasses.

78. Em suma, concluiu pela manutenção da irregularidade pela indisponibilidade manutenção financeira para a cobertura de restos a pagar na Fonte de Recursos 700, no valor de R\$ 214.231,30 (duzentos e quatorze mil duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), pela manutenção parcial da irregularidade nas Fontes 570 e 571, no valor de R\$ 55.139,27 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) e pelo saneamento do apontamento nas Fontes 551,552 e 553.

79. O **Ministério Público de Contas** ressalta inicialmente que a Secretaria do Tesouro Nacional – Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, atua como órgão legislador e disciplinador de regras contábeis no âmbito das três esferas de Governo, publicou a Portaria Conjunta STN/SOF n 20, de 23 de fevereiro de 2021 e a o. Portaria STN n 710, de 25 de fevereiro de 2021.

80. Estas portarias padronizam as fontes de recursos para uso o obrigatório pelos entes da Federação, sendo de uso facultativo no exercício de 2022 e obrigatório a partir de 2023.

81. No entanto, a codificação padronizada das fontes ou destinações e recursos já seria cobrada no exercício de 2022 pelos entes visando o encaminhamento de informações ao STN via Sistema Siconfi, e, os entes que não estivessem utilizando a padronização de fontes teriam que fazer o DE-PARA para encaminhamento das Matriz de Saldo Contábeis.

82. Esse fato levou, o TCE-MT a padronizar o uso das fontes no Sistema APLIC e a incentivar também o uso do procedimento DE-PARA na execução



---

orçamentária do exercício de 2022.

83. Assim, a partir dos saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, autodeclarados pelos jurisdicionados, foi dada sequência, pelas próprias unidades na movimentação contábil no decorrer das competências de janeiro a dezembro/2022, culminando nos saldos por fontes ao final do exercício (que serão os saldos iniciais do exercício de 2023), saldos de superávit/déficit por fonte ao final do exercício, cálculo da disponibilidade financeira por fonte de recursos, inclusive para verificação da cobertura de restos a pagar.

84. Nesse sentido, a defesa demonstrou que a indisponibilidade financeira das fontes 551, 552 e 553 não ocorreu, pois o que se deu foi erro na transferência do saldo remanescente do exercício de 2021 da Fonte 115, unicamente para a fonte 569 no exercício 2022.

85. Todavia, conforme demonstrado pela SECEX, apesar de ter ocorrido o mesmo equívoco em relação ao saldo da fonte 122, transferido integralmente para a fonte 575, da análise conjunta das fontes 570, 571 e 575 ainda manteve uma indisponibilidade financeira para a cobertura de restos a pagar no valor de R\$ 55.139,27 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

86. Cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

87. Segundo disposto no art. 3º, §2º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 1/2009, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, a verificação ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade ideológica definidos em Resolução Normativa específica, presumida, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

88. Mencione-se que, com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já se posicionou sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa **tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

89. Ressai, portanto, que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu nas fontes indicadas pela equipe de auditoria, para o exercício de 2021.

90. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

91. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

92. Por fim, concorda-se com a equipe instrutiva que, apesar de a defesa ter informado que a indisponibilidade na fonte 700 decorria de frustração de repasses de convênios, não houve a apresentação de qualquer documentação comprovando tal afirmação e quais eram os valores pendentes de repasses em



31/12/2022, bem como não demonstra se foi tomada alguma medida efetiva pela gestão para a sua correção.

93. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, bem como que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 550.000,00 na fonte de recursos "600". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

94. A equipe técnica, em relatório técnico preliminar, identificou a insuficiência de recursos oriundos de excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) na fonte de recursos "600".

95. Em **defesa**, alega que para atender as necessidades do município foi editada a Lei nº 873/2022 de abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 550.000,00, por excesso de arrecadação (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde mediante a Portaria nº 854 de 12 de Abril de 2022, que habilita o Município a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde – SUS. Excesso de arrecadação na Receita Orçamentária 1.7.1.3.50.1.1.00), conforme evidenciado no Doc. nº 229938/2023, páginas nº 147 a 152.

96. Aduz que o Decreto correspondente, de nº 325/2022, inseriu uma nova ação/projeto atividade, 2197-Manutenção das Ações Básicas de Saúde I, dotação com o código reduzido 455, 456, 457 e ação/projeto atividade 2198-



Manutenção das Ações Básicas de Saúde II, dotação com código reduzido 458, 459, 460, despesa correntes, aumentando orçamento aprovado para exercício 2022, considerando que é recurso específico. (Doc. nº 229938/2023, página nº 153).

97. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica pontuou que a Defesa se limita a informar a lei e o decreto que formalizaram a abertura do crédito adicional, sem trazer qualquer justificativa para a não realização do excesso de arrecadação.

98. Ressaltou ainda que o valor empenhado na fonte 600, no total de R\$ 2.150.304,57 (dois milhões, cento e cinquenta mil trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), foi superior à receita arrecadada na fonte, cujo total foi de R\$ 2.072.072,98 (dois milhões, setenta e dois mil e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), evidenciando que o crédito aberto sem a devida comprovação foi utilizado para realização de despesa, contrariando a Resolução de Consulta 43/2008.

99. O **Ministério Público de Contas** mais uma vez concorda com o entendimento da equipe técnica.

100. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal.

101. O socorro vem do art. 167, da Constituição Federal, quando prevê, dessa vez em seu inc. V:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se).**

102. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não



comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

103. No que diz respeito à jurisprudência dessa Corte, qual seja o Acórdão nº 3.145/2006, importante trazer a lume que excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).



3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

**7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.**

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)



104. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

105. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento:

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.** 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

106. Da análise dos autos, observa-se uma importante fragilidade na contabilização e controle dos créditos adicionais abertos por conta de excesso de arrecadação. A nosso ver, nem mesmo na manifestação oportunizada na instrução das presentes contas a gestão desincumbiu-se de esclarecer as circunstâncias em que se deram as aberturas de créditos apontadas pela SECEX.

107. Conforme exposto, cabe à gestão realizar um acompanhamento efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de



forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

108. No presente caso, observa-se que a gestão ficou inerte diante da frustração dos recursos planejados.

109. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** e por **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro insuficiente/inexistente no valor de R\$ 244.598,04 nas fontes de recursos "550, 552, 553, 571 e 621" – conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

110. Em sede de análise preliminar, verificou-se a inexistência de recursos oriundos de Superávit de exercícios anteriores para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 244.598,04 (duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos) nas fontes de recursos "550, 552, 553, 571 e 621" – conforme demonstrado no Quadro abaixo:

Fonte	Descrição	Superávit	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro	Superávit Inexistente ou insuficiente	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro	Superávit Financeiro inexistente ou insuficiente considerando-se a parcela empenhada correspondente
550	Transferência do Salário Educação	0,00	31.245,70	-31.245,70	13.280,40	-13.280,40
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	0,00	54.200,29	-54.200,29	26.091,12	-26.091,12
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	66.531,99	-66.531,99	28.161,04	-28.161,04
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	0,00	363.539,84	-363.539,84	177.065,48	-177.065,48
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	582.519,22	582.704,00	-184,78	552.602,60	0,00
<b>TOTAL</b>				<b>-515.702,60</b>	<b>797.200,64</b>	<b>-244.598,04</b>

Fonte: Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Superávit Financeiro.

111. Em suma, a **defesa** alega que a insuficiência/inexistência de superávit financeiro que foram apontadas preliminarmente nas fontes de recursos

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



'550, 552, 553, 571 e 621', não ocorreu, e decorrem da nova padronização das fontes/destinações de recursos vigente a partir do exercício de 2022.

112. A **Equipe Técnica** acatou as alegações da defesa.

113. Verificou-se que a Fonte 115, utilizada até 2021, a partir de 2022 corresponde às Fontes 550, 551, 552, 553 e 569. Ao final do exercício 2021, a fonte de Recursos do FNDE, 115, encerrou o exercício com Saldo Financeiro de R\$ 228.361,35 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), saldo que foi incorretamente para a fonte 1.569.000000 (Outros Recursos do FNDE), gerando um superávit de R\$ 151.977,98 (cento e cinquenta e um mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).

114. A análise englobada das Fontes 550, 552, 553 e 569 realizada pela SECEX resultou na existência de superávit para fazer frente aos créditos adicionais abertos com base na Lei nº 852/2022.

115. Da mesma forma, até o exercício de 2021, registrava-se os recursos de Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação, na Fonte 122, que, segundo a Defesa, encerrou o exercício de 2021 com um saldo financeiro de R\$ 692.115,25 seiscientos e noventa e dois mil cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) e de superávit de R\$ 363.539,84 trezentos e sessenta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), utilizado para a abertura de crédito adicional, em 2022, por meio do Decreto nº 201/2022 (Doc. nº 229938/2023, páginas nº 56 e 57).

116. Considerando que a tabela DE-PARA das fontes de recursos estabelece que a Fonte 122 utilizada até 2021, a partir de 2022 corresponde às Fontes 570, 571 e 575, verificou-se que saldo de superávit da Fonte 575 foi suficiente para absorver a inexistência de superávit apurada na Fonte 571.

117. Em relação à Fonte de Recursos '621", a insuficiência de superávit apurada (R\$ 184,78) foi desconsiderada, por não impactar efetivamente na execução orçamentária.

118. Concluiu a Equipe Técnica, portanto, pelo saneamento do apontamento, tendo em vista que análise englobada das fontes de recursos



demonstrou a existência de superávit financeiro para suportar os créditos adicionais abertos nas Fontes 550, 552, 553, 571 e 621, conforme tabela abaixo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G-H		
	Apontamento preliminar	Análise de Defesa	
		Sanado	Mantido
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	-242,03	242,03	0,00
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-25.563,38	25.563,38	0,00
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-1.241,06	1.241,06	0,00
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-58.646,38	68.542,84	-55.139,27
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-65.035,73		
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-214.231,30	0,00	-214.231,30
<b>Total</b>	<b>-364.959,88</b>	<b>95.589,31</b>	<b>-269.370,57</b>

119. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica.

120. Conforme exposto durante a análise da irregularidade DB99, em observância às Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 o TCE/MT padronizou o uso das fontes no Sistema APLIC e a incentivou também o uso do procedimento DE-PARA na execução orçamentária do exercício de 2022.

121. Nesse sentido, conforme elucidado no relatório de defesa, a irregularidade FB03 apontada decorreu de equívoco nas transferências dos recursos das fontes 115 e 122 (exercício 2021) como superávit nas fontes 569 e 571, respectivamente, restando constatado que a irregularidade não se confirmou, haja vista que o Município de São José do Xingu ostentava recursos para fazer frente à abertura de créditos adicionais.

122. Conclusivamente, a Secex entende que restou evidente que o total geral do superávit financeiro ao final do exercício de 2021 e o saldo ao início de 2022 foi observado, conforme desmembramento das novas codificações de fontes



imposta pela STN, razão pela qual sanou a irregularidade.

123. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de disponibilidade financeira nas citadas fontes de recurso, entendendo pelo **saneamento da irregularidade FB03** – item nº 3.2.

124. Todavia, considerando que o apontamento ocorreu devido a equívoco na contabilização da despesa, considera-se necessário o manifestar pela **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que implemente procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, visando a informação regular dos saldos dos Superávits Financeiros por fontes de recursos e havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

125. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 882/2021	Lei Municipal nº 823/2021	Lei Municipal nº 832/2021

126. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 45.900.000,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), dos quais R\$ 31.529.549,55 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referem-se ao orçamento fiscal e R\$ 14.370.450,45 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil quatrocentos



e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

127. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 67.752.671,64 (sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

128. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em observância ao art. 167, VII da Constituição Federal.

129. Ademais, observou que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do poder executivo, em observância ao art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

130. Além disso, o relatório preliminar informou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em inobservância ao art. 167, II e V da Constituição Federal e ao art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64 (irregularidade 5.1).

131. Por fim, em relação às peças orçamentárias, não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988).

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

132. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

**Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,1827**



Receita prevista: R\$ 55.451.152,95	Receita arrecadada: R\$ 65.586.875,24
-------------------------------------	---------------------------------------

<b>Quociente de execução de despesa (QED) – 0,88865</b>	
Despesa autorizada: R\$ 67.752.671,64	Despesa realizada: R\$ 60.065.228,25

<b>Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2397</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ R\$ 65.586.875,24	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 60.065.228,25
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro: R\$8.880.414,06	

133. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo **superávit de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

134. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

135. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verificam-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de restos a pagar de R\$ 10.311.596,37 (dez milhões, trezentos e onze mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 60.065.228,25 (sessenta milhões, sessenta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos)



136. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1716 em restos a pagar.

137. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,7406 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

138. Já a análise por fonte de recursos, evidenciou-se indisponibilidade financeira para suportar os por Fonte de Recursos restos a pagar na análise das fontes de recursos 570, 571 e 700, conforme apontado na irregularidade DB99.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

139. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

140. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

141. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida



Pública (QDDP) foi de 0,0014, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,14%** da receita corrente líquida.

142. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

143. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

144. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>25,46%</b> (conforme análise da irregularidade AA01)
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,29%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	<b>88,54%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>36,72%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,40%</b>



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>39,12%</b>

145. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, bem como respeitou o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

146. De outra parte, cabe ressaltar a **recomendação** elaborada pela Equipe Técnica atinente à contabilização destes recursos, para que a gestão adote o Marcadores '1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino' e '1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde', no registro das despesas que integram o limite mínimo de 25% nos casos dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MDF), 9ª Edição.

147. Por fim, conforme demonstrado, houve cumprimento dos limites máximos de gastos com o Poder Executivo.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

148. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

149. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 67.752.671,64 (sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 60.065.228,25 (sessenta milhões, sessenta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a **88,65%** da previsão orçamentária.



#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

150. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias, bem como, as mesmas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

151. Verificou-se, porém, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e os anexos obrigatório, referente ao exercício de 2022, não foram divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (irregularidade DD08).

152. Ademais, a equipe de auditoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme determina o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

153. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

154. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF<sup>1</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

155. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo,

---

<sup>1</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



---

consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

156. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

157. A instrução processual apontou falhas referentes: a) registro contábeis incorretos, b) ausência de transparência na divulgação da LDO e anexos, c) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos e d) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação Inexistente.

158. Além disso, verificou-se que as demais achados de auditoria não correram, porém, os apontamentos ocorreram por falhas na contabilização de disponibilidades de caixa por fontes de recursos e na respectiva prestação de contas ao TCE/MT, sendo cabível a emissão de recomendação neste sentido.

159. Todavia, tais apontamentos, não compromete a higidez da gestão como um todo.

160. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

161. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.226-0/2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:



Recomendação	Situação Verificada
a) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição da República; e,	1) o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações do Parecer Previo nº 174/2022, julgado em 25/10/2022, inviabilizando, assim, a adoção de medidas corretivas no exercício de 2022.
b) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.	2) a Prefeitura Municipal não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer.

162. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2020 (Processo nº 10.059-5/2020), é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
a) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	ATENDIDA. Os gastos com pessoal correspondem a 36,72% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. 111, "b" da LRF (
b) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	NÃO houve divulgação da LDO/2022 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em descumprimento ao que estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF (Tópico 3.1.2, Item 4).
c) realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações;	Dentro do escopo das contas anuais de governo de 2022, constatou-se a contabilização irregular de parte das despesas da função Saúde, conforme relatado no tópico 6.3.
d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a	NÃO ATENDIDA Houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação e de Superávit Financeiro insuficiente/inexistente.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	
e) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, nos termos do artigo 5º do artigo 165 da CRF; e	ATENDIDA. O texto da lei nº 832/2021, no art. 5º, destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social, considerando-se zero de orçamento para investimentos, uma vez que não há empresa estatal não dependente na estrutura administrativa municipal, de acordo com o art. 165, 6º da CF/1988.
f) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.	ATENDIDA. O quadro 11.1 do Anexo 11, demonstra um resultado primário superavitário de R\$ 6.704.638,33, cumprindo, portanto, a meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, de R\$ 5.200.850,00, evidenciando que o superávit foi suficiente para absorver o saldo de dívidas contabilizadas

163. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

164. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina** pela:

a) emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Sandro José Luz da Costa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;



**b) saneamento** das irregularidades listadas nos itens 1.1 (AA01), 3.1 (DB08) e 5.2 (FB03); e **manutenção** das irregularidades do item 2.1 (CB02), item 4.1 (DB99 – com alterações) e 5.1 (FB03)

**c) emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**c.1) observe** o que estabelece a Resolução de Consulta do TCE/MT nº 43/2008 no que concerne a obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro;

**c.2) elabore** corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações;

**c.3) disponibilize** na íntegra a LDO e seus anexos no Portal Transparência do Município, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**c.4) implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**c.5) observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

165. **c.6) implemente** procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, visando a informação regular dos saldos das disponibilidades de caixa por fontes de recursos e processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações;

**c.5) adote** o Marcadores '1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino' e '1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde', no registro das despesas que integram o limite mínimo de 25% e de 15%, respectivamente, cumprindo o que estabelece



---

o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MDF), 9ª Edição.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.